



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 002/2013

Dispõe sobre o não encaminhamento de Advogados acusados de quaisquer crimes de caráter penal para os Estabelecimentos Prisionais do Estado de Alagoas, salvo em Sala de Estado Maior.

O **CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, com fundamento no disposto no § 5º do art. 6º do seu Regimento Interno, estatuído por meio do Decreto Estadual nº 3.700, de 03 de setembro de 2007, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que prevê expressamente que Advogado não poderá “ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar”;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas já vem decidindo a transferência de Advogados para a Sala de Estado Maior para a Academia da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e em outros Batalhões que dispõem de uma sala adequada para comportar o profissional do direito;

Considerando que o Estado de Alagoas não possui em nenhum de seus estabelecimentos prisionais local adequado para acolher advogado supostamente acusado de crime de caráter penal;

Considerando que os estabelecimentos prisionais no Estado de Alagoas já possuem locais onde são recebidos os acusados que detêm de nível superior em celas especiais;

Considerando que o Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas é responsável pela fiscalização das políticas de segurança pública e pelo acompanhamento do regular aparato do Estado de Alagoas nesta área, inclusive tendo, no ano pretérito, se começado a boa e vanguardista prática de se promover fiscalizações e inspeções em todos os órgãos vinculados à Secretaria de Defesa Social;

Considerando, por fim, que não é aceitável, crível ou tolerável que o Advogado não tenha uma pronta resposta do sistema prisional, mormente para oferecer local apropriado para receber o que lhe é de direito em razão da profissão que exerce, sendo, ainda, mister destacar que a Estatuto da Ordem dos Advogados prevê o dever do Estado dispor nos estabelecimentos prisionais a “Sala de Estado Maior” reservada para este profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - Os bacharéis em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em caso de prisão e que não tenham sido condenados por decisão transitada em julgado deverão ser custodiados na Academia da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou em qualquer outro Batalhão desde que comportem uma sala similar a do Estado Maior previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Art. 2º - Aqueles presos que possuem nível superior deverão ser custodiado nos estabelecimentos prisionais que detenham de cela especial.

Art. 3º - Dos 12 (doze) inquéritos e procedimentos investigatórios criminais que deverão ser concluídos, por cada um dos Delegados, mensalmente, 02 (dois), pelo menos, deverão ser do estoque remanescente em ordem cronológica.

Art. 4º - Na hipótese do número de inquéritos a ser concluído, com o lançamento de relatório, os quais sejam vinculados à Delegacia em que lotado o Delegado for, durante determinado mês, menor do que 10 (dez) deverá este completar o mesmo com inquéritos e procedimentos investigatórios existentes no estoque, observando – se o disposto no art. 3ª.

Art. 5º - Caberá ao Delegado Geral adotar todas as medidas administrativas e legais para a distribuição e controle dos referidos inquéritos e procedimentos investigatórios aos Delegados em atividade no âmbito da Secretaria de Defesa Social, inclusive no que pertine as prioridades, de forma a evitar eventual prescrição, como tentando diminuir a impossibilidade de identificação de culpabilidade, contando, para tanto, com o auxílio da Corregedoria Geral de Polícia.

Art. 6º - Deverá, tanto o Delegado Geral, como a Corregedoria Geral de Polícia, enviar, até o dia 10 do mês subsequente, a este CONSEG, relatório, no qual conste o nome do Delegado, os dados dos inquéritos por si concluídos, com a emissão de relatório, constando, ainda, nestes, o nome da vítima (se houver), o nome do indiciado (se houver), o tipo penal e a conclusão do procedimento.

Art. 7º - A inobservância da presente Resolução e dos prazos processuais acarretará a prática da transgressão disciplinar esculpida no inciso XXV, do art. 88, da Lei Estadual nº 3.437/75. Devendo o Delegado Geral e Corregedor Geral da Polícia Civil, comunicar a este Conselho Estadual de Segurança Pública as providências adotadas.

Art. 8º - Os casos omissos serão encaminhados a este CONSEG, para fins de análise e deliberação.

Art.9º - Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a publicação.

Maceió, Al., 22 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro MAURICÍO CESAR BRÊDA FILHO
PRESIDENTE**